



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115993-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes ÁTILA PNEUS LTDA., GABRIELA BONETO RODRIGUES e LUIZ BONACIN NETTO, é agravado ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2115993-86.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: ÁTILA PNEUS LTDA e OUTROS.

AGRAVADO: ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA.

MAGISTRADO (A): Dr. (a) FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO.

VOTO: 30.786

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Exceção de pré-executividade – Agravante que pretende o reconhecimento de excesso no cumprimento de sentença.

Alegação de excesso na execução – Matéria que demandaria dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade – Executado que foi devidamente intimado não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença – Pretensão, ademais, que esbarraria na reanálise da decisão judicial transitada em julgado, o que não se admite - Exceção de pré-executividade não conhecida – Precedentes.

Agravo improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença em desfavor do agravante, rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, *in verbis*:

(...)

Em síntese, embora seja admissível o conhecimento da exceção de pré-executividade para análise

do alegado excesso de execução, no mérito, deve ser rejeitada, pois os critérios de atualização monetária e juros expressamente estabelecidos na sentença transitada em julgado (juros de 1% ao mês) devem prevalecer sobre entendimentos jurisprudenciais e alterações legislativas supervenientes, em respeito à coisa julgada material.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada ÁTILA PNEUS LTDA. e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela exequente ASIA SHIPPING TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA. às fls.116. (fls. 157/160 da origem).

Recorre o agravante alegando, em síntese, que há excesso na execução, mormente diante das taxas de juros e correção monetária adotados, destacando que sendo de trato sucessivo não há se falar em coisa julgada e por se tratar de matéria de ordem pública deve ser corrigida, inclusive, de ofício pelo juízo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja reformada a r. decisão.

Dispensam-se informações. Não havendo prejuízo à agravada, dispensam-se as contrarrazões, em observância aos princípios da economia processual e celeridade.

É o relatório.

O agravo não merece acolhida, com observação.

Trata-se na origem de ação de cobrança julgada procedente em desfavor do ora agravante, dando início ao presente cumprimento de sentença (fls. 1/4 dos autos principais).

O executado apresentou exceção de pré-executividade defendendo a aplicação do IPCA até a citação e, após, a SELIC, consoante

entendimento do STJ, sendo que há excesso na execução no montante de R\$ 756.926,41 (fls. 132/141 dos autos principais).

Na hipótese dos autos, o d. magistrado conheceu da exceção de pré-executividade, rejeitando-a, no mérito.

Constou da fundamentação:

(...)

O ponto central da controvérsia reside em decidir se é cabível a exceção de pré-executividade apresentada pela executada ÁTILA PNEUS LTDA. após quase 7 anos da intimação inicial e, caso seja admissível, se há efetivamente excesso de execução no montante de R\$756.926,41 decorrente da aplicação dos índices de correção monetária (IPCA e SELIC) em detrimento da aplicação dos juros de 1% ao mês expressamente fixados na sentença transitada em julgado. Em outras palavras, trata-se de analisar se os parâmetros de atualização e juros estabelecidos na sentença transitada em julgado podem ser revistos em sede de exceção de pré-executividade tardiamente apresentada.

(...)

No mérito, contudo, ressalvada interpretação contrária, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

Isso porque os juros moratórios em percentual de 1% ao mês foram expressamente fixados na sentença condenatória, que estabeleceu: "O valor da condenação será convertido em moeda nacional no ato do pagamento, o que já corrige o poder aquisitivo da moeda; e, serão acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) ao mês (Código Civil artigo 406), desde a citação até a data do efetivo pagamento" (fls. 319 dos autos principais). Tal sentença foi confirmada em grau recursal e transitou em julgado em 10/07/2018, conforme certificado nos autos principais (fls. 429).

As teses de tema repetitivo do STJ (Temas 99 e 112) ou mesmo o entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.795.982/SP em março de 2024, no sentido de que a taxa SELIC deve ser

aplicada como índice de juros moratórios, não podem ser invocados para revisão de provimentos jurisdicionais já transitados em julgado. A coisa julgada material, conforme disposto no artigo 502 do Código de Processo Civil, torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não sendo mais sujeita a recurso, o que impede a rediscussão dos critérios de atualização monetária e juros expressamente estabelecidos na sentença.

Por fim, é importante ressaltar que as recentes alterações no Código Civil introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, especificamente nos artigos 389 e 406, que preveem a aplicação do IPCA como índice de atualização monetária e da SELIC como taxa legal de juros, não se aplicam retroativamente a sentenças condenatórias anteriores à sua publicação, conforme já decidido pelo TJSP

(...)

Em síntese, embora seja admissível o conhecimento da exceção de pré-executividade para análise do alegado excesso de execução, no mérito, deve ser rejeitada, pois os critérios de atualização monetária e juros expressamente estabelecidos na sentença transitada em julgado (juros de 1% ao mês) devem prevalecer sobre entendimentos jurisprudenciais e alterações legislativas supervenientes, em respeito à coisa julgada material (fls. 157/160 da origem).

A matéria devolvida em recurso se resume ao alegado excesso da execução e, em que pesem os argumentos do agravante e o decidido pelo juízo *a quo*, sequer seria caso de conhecimento da exceção, como se verá adiante.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade não tem previsão legal (a despeito das tímidas regras contidas nos arts. 518 e 803, § único, do Código de Processo Civil), sendo uma construção doutrinária, **cuj o cabimento se dá para a alegação de matérias de ordem pública**, que o juiz deveria conhecer de ofício, desde que não seja necessária instrução probatória.

Sobre o tema:

É relativamente tranquila a doutrina ao apontar um parecer elaborado por Pontes de Miranda em 1966, responsável, senão pelo surgimento, ao menos pela sistematização da chamada “exceção de pré-executividade”. No notório “caso Mannesmann”, o jurista defendeu a possibilidade de o executado alegar incidentalmente no processo de execução, por meio de mera petição, matérias de ordem pública que o juiz deveria conhecer de ofício. No caso específico que mereceu o parecer, foram propostas inúmeras execuções – inclusive de natureza concursal – com fundamento em falsos títulos executivos.

(...)

*O Superior Tribunal de Justiça é tranquilo na admissão da exceção de pré-executividade, desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução. Esses requisitos estão consagrados na Súmula 393/STJ, que, embora faça remissão expressa à execução fiscal, é plenamente aplicável também na execução comum (Daniel Amorim Assumpção Neves, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. único, 8ª edição, 2016, Editora Juspodivm, p. 1448 – o grifo não consta do original).*

Na hipótese dos autos, a controvérsia a respeito do alegado excesso na execução é questão que demandaria dilação probatória, com manifestação da parte contrária e, até mesmo, eventual perícia contábil, o que não permite o seu acolhimento na sede eleita.

De todo modo, o agravante só invocou referida matéria após sua regular intimação, como se verá, o que não se admite, já que tal conduta viola a boa-fé objetiva (sobre o tema, vide: STJ, REsp 1.714.163/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/09/2019).

Com efeito, o executado foi devidamente intimado acerca do início do cumprimento de sentença, contudo, não efetuou o

pagamento do débito, tampouco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certificado à fls. 8 dos autos principais.

Contudo, as matérias tratadas na presente exceção de pré-executividade deveriam ter sido alegadas, se o caso, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ônus do qual o agravante, devidamente intimado, não se desincumbiu, apresentando sua insurgência quase sete anos depois.

Saliente-se que poderia caber exceção de pré-executividade, em tese, se restasse configurada a ausência ou eventual nulidade da intimação realizada, o que não se verifica na hipótese dos autos e sequer foi objeto de insurgência do agravante, nesse sentido.

Outrossim, o apontado excesso implica, em verdade, pretensa rediscussão do título judicial transitado em julgado, no qual fixados os consectários legais relativos aos juros e a correção monetária, o que não se admite, especialmente em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Rejeição da exceção de pré-executividade do devedor. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: A personalidade jurídica do empresário individual confunde-se com a da empresa. O patrimônio do empresário individual titular da empresa responde pelos débitos da pessoa jurídica, independente de nova citação. Ato citatório realizado pelo Correio em condomínio edilício no endereço da pessoa jurídica na fase cognitiva. Aplicação do art. 248, § 4º do CPC. Citação válida. Quanto ao mérito da ação monitória, verifica-se a eficácia preclusiva da coisa julgada. Art. 508 do CPC. Desconstituição do título executivo judicial que demanda via própria. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP

- Agravo de Instrumento 2017526-72.2025.8.26.0000 – Rel. Israel Góes dos Anjos - 18ª Câmara de Direito Privado – J. em 31/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Possibilidade de se valer da objeção quando desnecessária a dilação probatória, como ocorre no caso em apreço. Base de cálculo para apuração da verba honorária sucumbencial que foi expressamente definida no título executivo judicial, incidindo sobre a condenação. Liquidação zero. Impossibilidade de alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios na fase de cumprimento, sob pena de violação à coisa julgada. Eficácia preclusiva. Inteligência dos arts. 507, 508 e 509, §4º, CPC. Precedentes. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2037208-13.2025.8.26.0000 – Rel. Milton Carvalho - 36ª Câmara de Direito Privado – J. em 18/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos autos da Ação Coletiva Nº 0002361-16.2009.8.26.0053 - Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo – Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade (PIPQ) - Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela FESP sob a alegação de excesso de execução por não observância da Lei nº 11960/09 – REFORMA NECESSÁRIA - CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO – Respeito aos princípios da segurança jurídica - Título executivo judicial há muito transitado em julgado que expressamente determinou a incidência sobre o débito de correção monetária e juros moratórios no percentual do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, considerada a redação da Lei nº 11.960/09 – Inexistência de outros limites para a execução – Impossibilidade de rediscussão dos critérios expressamente fixados no título executivo transitado em julgado - Cumprimento de Sentença onde deve prevalecer a coisa julgada representada pelo título executivo constituído nos autos da ação de conhecimento – Inteligência do Tema 733/STF - Impossibilidade de reconhecimento imediato de excesso de execução - Necessidade de realização de novo cálculo pelo Sr Contador Judicial competente – Inadmissibilidade de fixação de honorários advocatícios ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais — - Recurso parcialmente provido, com determinação.

(TJSP - Agravo de Instrumento 3006154-17.2022.8.26.0000 – Rel. Rebouças de Carvalho - 9ª Câmara de Direito Público – J. em 20/09/2022)

Dessa forma, é o caso de não cabimento da exceção de pré-executividade como bem apontado pelo agravado em sua impugnação ofertada no primeiro grau (fls. 152/153 da origem).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)